

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 DEZ 1989 031057

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 303/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

PL.4567/89

REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissões:

DESPACHO CONST. E JUSTICA E DE REDACAO

AO ARQUIVO

em 08

de FEVEREIRO de 19 90



DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

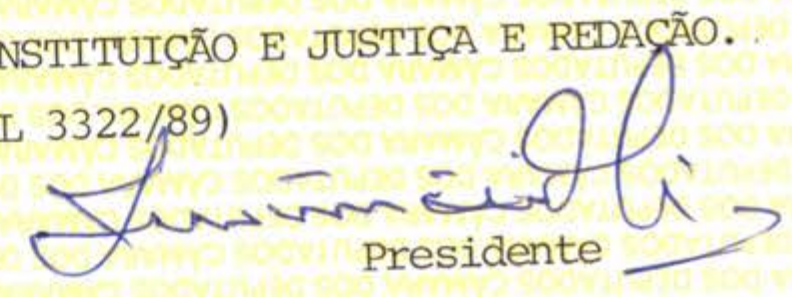
PLS 303/89



Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

VIDE CAPA

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Art. 24, II (~~APENSE-SE O PROJETO DE LEI Nº~~
3.322, DE 1989))

ART. 24, II
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.
(Apense-se o PL 3322/89)
Em, 14/12/89

Presidente

4567

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se um novo § 2º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com as modificações posteriores, e altere-se, renumerando-o para § 3º, o seu atual § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 55 -
.....

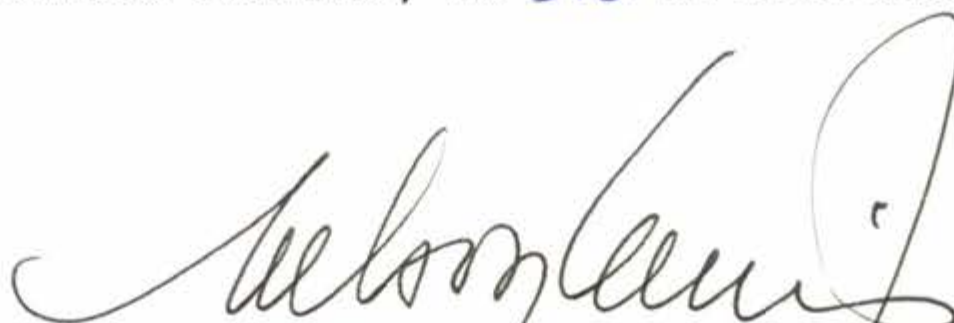
§ 2º - A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º - O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965
(Texto consolidado)

Institui o Código Eleitoral.

PARTE TERCEIRA

DO ALISTAMENTO

TÍTULO I

Da Qualificação e Inscrição

CAPÍTULO II

Da Transferência

Art. 55 — Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º — A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

§ 2.º — O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência (37).

LEI N.º 6.996 — DE 07 DE JUNHO DE 1982

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
DE DADOS NOS SERVIÇOS ELEITORAIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 8.º — A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II — transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição anterior;

III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Parágrafo único — O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1989

Dispõe sobre a transferência de tí
tulo eleitoral.

Apresentado pelo Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Lido no expediente da Sessão de 27/9/89 e publicado no DCN (Seção II) 28/9/89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Em 20/11/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 84/89, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da maté-ria na reunião de 26/10/89. É aberto o prazo de 72 horas para interpo-sição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o pro-jeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comis-são no Diário do Congresso Nacional.

Em 6/12/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.864 de 13.12.89

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13 DEZ 17 07 89 031057

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 864

Em 13 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 303, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13/12/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 303, DE 1989

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se um novo § 2.º ao art. 55 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com as modificações posteriores, e altere-se, renumerando-o para § 3.º, o seu atual § 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 55.
.....

§ 2.º A transferência do eleitor, de um município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3.º O disposto nos itens II e III do § 1.º e no § 2.º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8.º da Lei n.º 6.996, de 7 de junho de 1982.

Justificação

Um dos meios de fraude à vontade popular é a transferência de eleitores às vésperas do pleito, que só vão ao município no dia da votação e decidem, muitas vezes, a vitória de candidatos, contra o desejo da maioria dos habitantes locais.

As atuais disposições legais contra o abuso do poder econômico não são suficientes para impedir o transporte intermunicipal de eleitores, feito por conta de candidatos que disponham de maiores recursos.

Objetiva, assim o presente projeto, coibir essa forma abusiva de burla à lei, razão pela qual acreditamos em sua aprovação unânime pelos ilustres membros do Congresso Nacional, que possibilitará, por fim, a sua sanção pelo chefe do Governo.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1989. — Senador Jutahy Magalhães.

(*À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — Competência terminativa.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 28-9-89

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF



SENADO FEDERAL

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 84 /89-CCJ

Brasília,

A Notificação.
Em 20/11/89

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a V. Exa. que esta Comissão APROVOU o PLS nº 303 de 1989, que dispõe sobre a transferência de título eleitoral, de autoria do Senador Jutahy Magalhães.

na reunião 26/10/89.

Na oportunidade renovo a V. Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO
Presidente

Exmo. Sr.

Senador NELSON CARNEIRO

DD. Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

PARECER Nº

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1989, que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

RELATOR: Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA

De autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, é submetido à consideração desse colegiado, projeto em que se busca evitar uma conhecida e tradicional fraude ocorrente em nosso País, que consiste em o eleitor se transferir às vésperas de um pleito para outro município e desequilibrar, com isso, o prato da balança, premiando o suborno e o poder econômico.

A proposição visa, assim, a alterar o Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), acrescentando um § 2º ao art. 55 e renumerando o atual § 2º, para § 3º, com nova redação.

Permitimo-nos, para melhor esclarecer aos nobres colegas, transcrever as modificações propostas:



SENADO FEDERAL

"Art. 55

§ 2º - A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º - O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional."

Ao justificar o projeto, seu ilustre autor expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos:

"Um dos meios de fraude à vontade popular é a transferência de eleitores às vésperas do pleito, que só vão ao Município no dia da votação e decidem, muitas vezes, a vitória de candidatos, contra o desejo da maioria dos habitantes locais.

As atuais disposições legais contra o abuso do poder econômico não são suficientes para impedir o transporte intermunicipal de eleitores, feito por conta de candidatos que disponham de maiores recursos."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PLS H.º 303 de 19 85

104



SENADO FEDERAL

Deflui do exposto, que as providências consubstanciadas no Projeto traduzem propósito altamente moralizador. Faz-se mister, de maneira cada vez mais premente, que o Brasil traduza, em seus pleitos, a real vontade popular e não situações montadas, pois o povo não suporta mais esse tipo de descaracterização da sua vontade. Toda providência que contribuir para a lisura de nossas eleições, merece aprovação.

A proposição é constitucional, jurídica, oportuna e merece, assim, nosso total plácito, com alteração, apenas, do artigo 2º, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 16 da Constituição.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 DE OUTUBRO DE 1989

NEY MARANHÃO

CID SABÓIA DE CARVALHO

, Presidente

RONALDO ARAGÃO

MEIRA FILHO

RONALDO ARAGÃO

, Relator

ANTONIO LUIZ MAYA

CHAGAS RODRIGUES

CARLOS ALBERTO

JUTAHY MAGALHÃES (ABSTENÇÃO-AUTOR)

benicio-gil.mil. (out/89)

LOURIVAL BAPTISTA

FRANCISCO ROLLEMBERG

WILSON MARTINS

ÁUREO MELLO



SENADO FEDERAL

PARECER Nº

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1989, que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

RELATOR: Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA

De autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, é submetido à consideração desse colegiado, projeto em que se busca evitar uma conhecida e tradicional fraude ocorrente em nosso País, que consiste em o eleitor se transferir às vésperas de um pleito para outro município e desequilibrar, com isso, o prato da balança, premiando o suborno e o poder econômico.

A proposição visa, assim, a alterar o Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965), acrescentando um § 2º ao art. 55 e renumerando o atual § 2º, para § 3º, com nova redação.

Permitimo-nos, para melhor esclarecer aos nobres colegas, transcrever as modificações propostas:

Lu



"Art. 55

§ 2º - A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º - O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional."

Ao justificar o projeto, seu ilustre autor expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos:

"Um dos meios de fraude à vontade popular é a transferência de eleitores às vésperas do pleito, que só vão ao Município no dia da votação e decidem, muitas vezes, a vitória de candidatos, contra o desejo da maioria dos habitantes locais.

As atuais disposições legais contra o abuso do poder econômico não são suficientes para impedir o transporte intermunicipal de eleitores, feito por conta de candidatos que disponham de maiores recursos."



SENADO FEDERAL



3

Deflui do exposto, que as providências consubstanciadas no Projeto traduzem propósito altamente moralizador. Faz-se mister, de maneira cada vez mais premente, que o Brasil traduza, em seus pleitos, a real vontade popular e não situações montadas, pois o povo não suporta mais esse tipo de descaracterização da sua vontade. Toda providência que contribuir para a lisura de nossas eleições, merece aprovação.

A proposição é constitucional, jurídica, oportuna e merece, assim, nosso total plácito, com alteração, apenas, do artigo 2º, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 16 da Constituição.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 DE OUTUBRO DE 1989

NEY MARANHÃO

CID SABÓIA DE CARVALHO

, Presidente

RONALDO ARAGÃO

RONALDO ARAGÃO

MEIRA FILHO

, Relator

ANTONIO LUIZ MAYA

CARLOS ALBERTO

CHAGAS RODRIGUES

JUTAHY MAGALHÃES (ABSTENÇÃO-AUTOR)

benicio-gil.mil.(out/89)

LOURIVAL BAPTISTA

FRANCISCO ROLLEMBERG

WILSON MARTINS

AUREO MELLO



SENADO FEDERAL

PARECER Nº

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1989, que "dispõe sobre a transferência de título eleitoral".

RELATOR: Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA

De autoria do nobre Senador Jutahy Magalhães, é submetido à consideração desse colegiado, projeto em que se busca evitar uma conhecida e tradicional fraude ocorrente em nosso País, que consiste em o eleitor se transferir às vésperas de um pleito para outro município e desequilibrar, com isso, o prato da balança, premiando o suborno e o poder econômico.

A proposição visa, assim, a alterar o Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), acrescentando um § 2º ao art. 55 e renumerando o atual § 2º, para § 3º, com nova redação.

Permitimo-nos, para melhor esclarecer aos nobres colegas, transcrever as modificações propostas:

Lu



"Art. 55

§ 2º - A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º - O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional."

Ao justificar o projeto, seu ilustre autor expendeu, dentre outros, os seguintes argumentos:

"Um dos meios de fraude à vontade popular é a transferência de eleitores às vésperas do pleito, que só vão ao Município no dia da votação e decidem, muitas vezes, a vitória de candidatos, contra o desejo da maioria dos habitantes locais.

As atuais disposições legais contra o abuso do poder econômico não são suficientes para impedir o transporte intermunicipal de eleitores, feito por conta de candidatos que disponham de maiores recursos."



SENADO FEDERAL



Deflui do exposto, que as providências consubstanciadas no Projeto traduzem propósito altamente moralizador. Faz-se mister, de maneira cada vez mais premente, que o Brasil traduza, em seus pleitos, a real vontade popular e não situações montadas, pois o povo não suporta mais esse tipo de descaracterização da sua vontade. Toda providência que contribuir para a lisura de nossas eleições, merece aprovação.

A proposição é constitucional, jurídica, oportuna e merece, assim, nosso total plácito, com alteração, apenas, do artigo 2º, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 16 da Constituição.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 DE OUTUBRO DE 1989

NEY MARANHÃO

CID SABÓIA DE CARVALHO

RONALDO ARAGÃO

RONALDO ARAGÃO

CARLOS ALBERTO

Benício-gil.mf. (out/89)

WILSON MARTINS

, Presidente

MEIRA FILHO

, Relator

ANTONIO LUIZ MAYA

CHAGAS RODRIGUES

JUTAHY MAGALHÃES (ABSTENÇÃO-AUTOR)

LOURIVAL BAPTISTA

FRANCISCO ROLLEMBERG

AUREO MELLO



Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescente-se um novo § 2º ao art. 55 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com as modificações posteriores, e altere-se, renumerando-o para § 3º, o seu atual § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 55 -

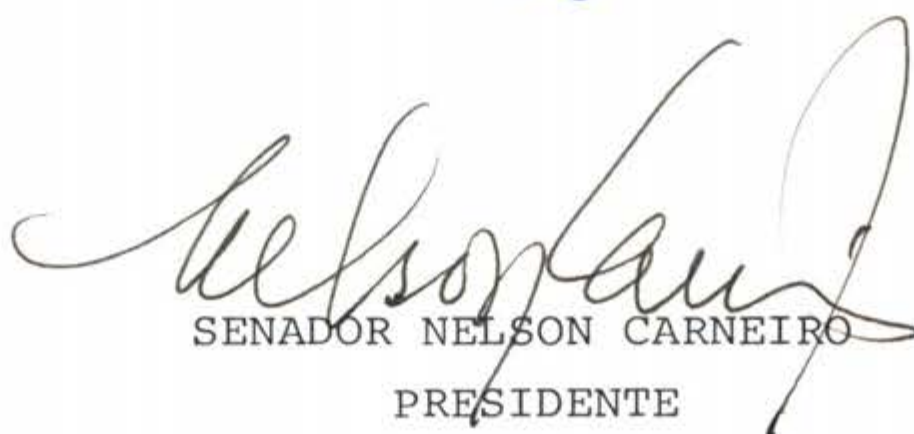
§ 2º - A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º - O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

SENADO FEDERAL, EM 13 DE DEZEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.567/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 9.4.91, por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.567/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04 /91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, tendo em vista a constituição de Comissão Especial, com o objetivo de apreciar as proposições em trâmite na Casa referentes à legislação eleitoral. Publique-se.

Em 28/08/92.

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, na forma do art. 142, do Regimento Interno a apensação dos Projetos de Leis nºs 54/91, 198/91, 270/91, 278/91, 563/91, 570/91, 1617/91, 1702/91, 1824/91, 1864/91, 1866/91, e 2760/92 ao Projeto de Lei nº 4567/89, por se tratarem de matérias correlatas.

Salas das Sessões, 17 agosto de 1992

J. Uzeck
Adrialdo Steck

SECRETARIA - GERAL DA MESA - DD	
Recebido	
Órgão <i>Pluvius</i>	n.º <i>3546/92</i>
Data: <i>17-8-92</i>	Hora: <i>16:00</i>
Ass.: <i>filha</i>	Ponto: <i>1611</i>

de 19 91

A U T O R

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.866

E M E N T A
1965 - Código Eleitoral.

Suprime o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de

(Que dispõe que só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos políticos que tiverem obtido quociente eleitoral).

HAROLDO LIMA
(PC do B-BR)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A N D A M E N T O

18.09.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 19.09.91, pág. 17428, col. 01.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

13.11.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.11.91, pág. 23057, col. 01.

28.10.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ PIAUHYLINO.

DCN

de 19 91

A U T O R

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.864

E M E N T A

Dispõe sobre as cédulas eleitorais e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SEN. JUTAHY MAGALHÃES
PSDB-BA
PLS nº 94/91

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 17.10, 91, pág. 20060, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ DIRCEU.

DCN

16.10.91

28.10.91

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 1.824	de 19 91	A U T O R
E M E N T A		Dispõe sobre o registro dos partidos políticos e dá outras providências.		<u>SENADO FEDERAL</u> SEN. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB-BA) PLS Nº 156/91
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
				Vetado
				Razões do veto-publicadas no
30.10.91	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação-			
	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir.		DCN 31.10.91, pág. 21544, col. 02.	
04.06.92	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuido ao relator Dep. MENDES RIBEIRO.			

CÂMARA DOS DEPUTADOS SEÇÃO DE SINOPSE		PROJETO DE LEI N.º 1.702	de 19 91	A U T O R
E M E N T A		Dispõe sobre a identificação do eleitor no ato de votação.		CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
A N D A M E N T O				Sancionado ou promulgado
				Publicado no Diário Oficial de
27.08.91	<u>PLENÁRIO</u> Fala o autor, apresentando o projeto. DCN 28.08.91, pág. 15201, col. 02.			Vetado
	<u>MESA</u> Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.			Razões do veto-publicadas no
11.11.91	<u>PLENÁRIO</u> É lido e vai a imprimir. DCN 12.11.91, pág. 22648, col. 02.			
21.10.91	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Distribuído ao relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO. DCN			
28.04.92	<u>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Parecer do relator, Dep. JURANDYR PAIXÃO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo.			
VIDE VERSO				

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 1.702/91

05.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuido ao relator Dep. MENDES RIBEIRO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 54

de 1991

A U T O R

EMENTA Institui o sistema distrital misto, majoritário e proporcional, para a eleição dos deputados federais e estaduais.

(Possibilitando a eleição de partido minoritário).

ADYLSO N M O T T A

(P D S - R S)

COMISSÕES
ANDAMENTO
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

19.02.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 20.02.91, pág. 0339, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação-Art.24,II.

Vetado

11.03.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.03.91, pág. 1598, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

10.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN 01/05/91, pag. 5108, col. 01

16.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para recebimento de emendas: 16.04 a 22.04.91

DCN 17/04/91, pag. 3963, col. 01

23.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

DCN ____/____/____, pag.____, col.____

EMENTA Revoga o parágrafo único do artigo 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

(Excluindo os votos em branco para determinação do quociente eleitoral).

SENADO FEDERAL

(Sen. JUTAHY MAGALHÃES -
PSDB - BA)

(PLS - 178/90)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXO PL Nº 2.798/92

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação -

PLENÁRIO

20.03.91

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.03.91, pág. 2266, col. 03.

MESA

25.05.92

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.798/92.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.92

Distribuido ao relator Dep. MENDES RIBEIRO.

0

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 270

de 19 91

A U T O R

EMENTA Revoga o artigo 176, inciso V, da Lei Nº 4.737, de 15 de junho de 1965 - Código Eleitoral.

RICARDO IZAR
(PL - SP)

COMISSÕES

PODERA MENTIVO

Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

12.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.03.91, pág. 1761, col. 03.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação -

01.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.04.91, pág. 2772, col. 03.

04.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator Dep. MENDES RIBEIRO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 278

de 19 91

A U T O R

E M E N T A Introduz alterações no Código Eleitoral Brasileiro.

(Excluindo o voto em branco do cálculo do quociente eleitoral nas eleições proporcionais).

HAROLDO LIMA

(PC do B - BA)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

12.03.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 13.03.91, pág. 1761, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

01.04.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.04.91, pág. 2776, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.10.91

Distribuído ao relator, Dep. VITAL DO REGO.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 563

de 19 91

A U T O R

EMENTA Altera dispositivos do Código Eleitoral, criando compartimentos fechados e indevassáveis para reforçar o isolamento do eleitor no ato da votação.

JOÃO MENDES
(PTB - RJ)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

04.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 05.04.91, pág. 3061, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação -

Vetado

14.05.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 15.05.91, pág. 6170, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

04.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator Dep. MENDES RIBEIRO.

EMENTA Altera dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965- Código Eleitoral, e dá outras providências.

(Podendo cada partido registrar candidatos em número que não exceda o dobro das vagas a preencher)

NILSON GIBSON

(PMDB - PE)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

04.04.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 05.04.91, pág. 3061, col. 03.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação -

02.05.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 03.05.91, pág. 5180, col. 03.

04.06.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuido ao relator Dep. MENDES RIBEIRO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.617

de 19 91

TONY GEL
(PRN-PE)

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 108 da Lei nº 4.737, de 15 de junho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

(Dispondo que na representação proporcional estarão eleitos candidatos registrados por um partido ou coligação quanto o respectivo quociente partidário indicar, desde que a votação nominal de cada um seja igual ou superior a um décimo do quociente eleitoral, na ordem decrescente dos votos por eles recebi-

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

A N D A M E N T O

14.08.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 15.08.91, pág. 13929, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

01.10.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 02.10.91, pág. 18742, col. 01.

15.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MENDES RIBEIRO.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.760

de 19 92

E M E N T A

Estende o horário da votação nos casos em que o dia das eleições coincidir com um sábado.

(Possibilitando aos cidadãos, cuja crença religiosa não permitem atividade aos sábados, participarem das eleições após as 17:00 horas).

JOÃO ALMEIDA
(PMDB-BA)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ARQUIVADO

A N D A M E N T O

23.04.92 PLENÁRIO
Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 24.04.92, pág. 7320, col. 01.

MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

26.05.92 PLENÁRIO
É lido e vai a imprimir.
DCN 27.05.92, pág. 10506, col. 01.

27.05.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator Dep. ROBERTO MAGALHÃES

05.08.92

ARQUIVADO

, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno
(Face a aprovação do Projeto de Lei nº 8.342/86).

***PROJETO DE LEI Nº 5.654-A, DE 1990**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 302/89

Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.921/89, 4.431/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00 e 4.592/01, apensados (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PL.1.921/89).

**Projeto inicial publicado no DCN1 de 15/08/90*

- *Projetos apensados: PL. 1.921/89 (DCN1 de 06/04/89), PL. 4.431/89 (DCN1 de 14/12/89), PL. 101/91 (DCN1 de 15/03/91), PL. 107/91 (DCN1 de 15/03/91), PL. 2.356/91 (DCN1 de 05/03/92), PL. 741/95 (DCN1 de 29/08/95), PL. 195/99 (DCD de 20/03/99), PL. 857/99 (DCD de 25/05/99), PL. 1.580/99 (DCD de 13/11/99), PL. 2.610/00 (DCD de 01/04/00), PL. 2.888/00 (DCD de 28/04/00), PL. 2.999/00 (DCD de 24/05/00) e PL. 4.592/01 (DCD de 08/05/01).*

SUMÁRIO

I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 1.974/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.654-A, DE 1990

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 302/89

Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 1.921/89, 4.431/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00 e 4.592/01, apensados (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - APENSE-SE A ESTE O PL.-1.921/89)

SUMÁRIO



I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL. 1.921/89, 4.431/89, PL. 101/91, PL. 107/91, PL. 2.356/91, PL. 741/95, PL. 195/99, PL. 857/99, PL. 1.580/99, PL. 1.974/99, PL. 2.610/00, PL. 2.888/00, PL. 2.999/00 e PL. 4.592/01.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.654, DE 1990 (PLS n.º 302/89)

(**Apensos:** PLs 1.921/89, 4.431/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 4.592/01, 857/99, 1.580/99, 2.610/00, 2.888/00 e 2.999/00)

Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para a revisão constitucional (CF, art. 65), o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal, onde teve a iniciativa do ilustre Senador JUTAHY MAGALHÃES.

Trata a proposição das seguintes matérias:

a) fixação do prazo de nove meses para o domicílio eleitoral com vistas a candidatura a cargo eletivo, alterando, para tanto, o art. 94, III, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

11656



b) fixação de prazo de seis meses de filiação partidária, para o mesmo fim, mediante a alteração do art. 1º da Lei n.º 7.454, de 30 de dezembro de 1985;

c) disciplina do horário gratuito para a propaganda eleitoral, para as eleições a partir de 1990.

Na justificação, informa o Autor que os novos prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária por ele propostos "se justificam em face da proliferação dos partidos políticos e do novo quadro de coligações e de reaglutinações partidárias que se avizinha".

E afirma que, "no que diz respeito à participação em programa gratuito de rádio e televisão, farta legislação já existe disciplinando a matéria, mas achamos lógico dispor para eleições futuras, prevendo-se as hipóteses aplicáveis às eleições regionais".

À proposição sob análise, foram anexados os Projetos de Lei n.ºs 1.921/89, 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.580/99, 2.610/00, 4.592/01, 4.431/89, 2.880/00 e 2.999/00.

Resumimos, a seguir, o conteúdo dos projetos acima referidos:

- a) **PL N.º 1.921, de 1989** – de autoria do Sr. PAULO ZARUR, dispõe sobre as *condições de elegibilidade* de que trata o § 3º do art. 14 da Constituição;
- b) **PL N.º 4.431, de 1989** – de autoria do Sr. JOSÉ TAVARES, dispõe sobre a transmissão gratuita para difusão do programa dos Partidos Políticos pelas emissoras de rádio e televisão, e determina outras providências;
- c) **PL N.º 101, de 1991** – de autoria da Sra. IRMA PASSONI, estabelece o prazo de um ano de *domicílio eleitoral* para o candidato a cargo eletivo, cominando a suspensão dos direitos políticos, por dois anos, ao candidato que fraudar o domicílio eleitoral e, no caso de

11656



ser a fraude comprovada após a eleição do candidato, a *perda do mandato* e a suspensão dos direitos políticos pelo mesmo prazo;

- d) **PL N.º 107, de 1991** – de autoria do Sr. ADYLSO MOTA, estabelece prazo de dois anos de *filiação partidária* e de *domicílio eleitoral*, na circunscrição, para os candidatos a cargos eletivos, e, ainda, a *perda do mandato* para o ocupante de qualquer cargo eletivo que, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido pelo qual foi eleito;
- e) **PL N.º 2.356, de 1991** – de autoria do Sr. JACKSON PEREIRA, altera a redação do art. 55 do Código Eleitoral, para exigir que a comprovação da residência mínima de três meses no novo domicílio, para efeito de admissão da *transferência do eleitor*, seja feita mediante a exibição de documento idôneo;
- f) **PL N.º 741, DE 1995** – de autoria do Sr. FERNANDO DINIZ, estabelece, com vistas a candidatura a cargo eletivo, a partir de 2002, o prazo de **quatro anos** para *filiação partidária*, contado até antes do prazo máximo para a realização das convenções partidárias destinadas à escolha de candidatos;
- g) **PL N.º 195, de 1999** – de autoria do Sr. EUNÍCIO OLIVEIRA, altera o art. 18 da Lei n.º 9.096, de 1995, ampliando para três anos o prazo de *filiação partidária* para a candidatura a cargo eletivo, além de acrescentar dispositivo que exige dos detentores de mandato eletivo a filiação partidária de, pelo menos três anos antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais;
- h) **PL N.º 857/91** – de autoria do Sr. RONALDO VASCONCELLOS, reduz o prazo de *filiação partidária* para o candidato que concorrer às eleições que se



realizarão no ano 2000, estabelecendo que o mesmo prazo se encerrará no dia 31 de dezembro de 1999;

- i) **PL N.º 1.580/99** – de autoria do Sr. CLEMENTINO COELHO, altera a redação do art. 48 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, aumentando, de dois para dez minutos, o tempo de duração do programa semestral, em cadeia de rádio e televisão, a que têm direito os partidos políticos com menor representatividade, e, ainda, concedendo-lhes o direito a um total de vinte minutos de inserções com a duração de trinta segundos a um minuto, semestralmente, nos mesmos veículos, nas redes nacionais e nas emissoras estaduais;
- j) **PL N.º 2.610/00** – de autoria do Sr. FREIRE JÚNIOR, dispõe sobre o funcionamento e financiamento dos partidos políticos, regulamenta o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, modifica os arts. 18, 38 e 39 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, acrescenta parágrafo ao art. 23 da mesma Lei e revoga o art. 81 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o inciso III do art. 38 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995;
- k) **PL N.º 2.888/00** – de autoria do Sr. JOÃO PAULO, fixa prazo mínimo de filiação partidária de um ano antes da data da eleição, quando se tratar da primeira filiação partidária e para as filiações subsequentes, o prazo mínimo de três anos, com vistas a candidatura a cargo eletivo.
- l) **PL N.º 2.999/00** – de autoria do Sr. RICARDO FERRAÇO, altera o art. 9º da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o período de filiação partidária para os candidatos a cargo eletivo.



m) **PL N.º 4.592** - de autoria do Senador JORGE BORNHAUSEN, modifica a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a finalidade de ampliar o prazo de filiação partidária.

A proposição principal e seus apensos foram distribuídos unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, e, por se tratar de direito eleitoral, também quanto ao seu mérito, de acordo com a letra e do mesmo dispositivo. Em cumprimento ao disposto no art. 142, III, da Lei Interna, será um só o parecer sobre todas as proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor, no tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º **5.654**, de 1990 (PLS 302/89) e seus apensos quanto aos seguintes aspectos formais:

- a) competência legislativa da União sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I);
- b) iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*);
- c) veiculação da matéria por meio de *lei ordinária* (CF, arts. 48, *caput*, e 59, III), por não haver reserva de lei complementar.

Versam, basicamente, os projetos de lei apensados sobre as seguintes questões: **domicílio eleitoral, transferência de eleitores, filiação e fidelidade partidárias, finanças e contabilidade dos partidos e propaganda eleitoral e partidária.**

11656



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À apresentação da maioria das proposições em exame, sobrevieram profundas alterações na legislação eleitoral, como a edição da nova Lei dos Partidos (Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995), que substituiu a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos – LOPP (Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971), e a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997), diploma este de natureza permanente, que introduziu significativas inovações no tratamento legal dos pleitos eleitorais, inclusive com relação às matérias objeto

dos projetos em comento. Por essa razão, temos a certeza que tantos assuntos, tão polêmicos e distintos entre si, teriam que ser estudados por uma Comissão Especial, aberta pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Também, conforme todos sabemos, não haveria meios hábeis de aprovação de todos estes projetos, o principal e todos os apensados, para alcançar as próximas eleições, de 2002, visto que, qualquer alteração em matéria eleitoral, para ter validade para as próximas eleições, tem que ser aprovada 01 (um) ano antes das eleições, prazo que já se expirou, (art. 9º da Lei n.º 9.504/97).

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido:

a) no **mérito, somos pela rejeição de todos os projetos de lei em questão, o PL n.º 5.654/1990 e demais apensados.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2001.


Deputado BISPO RODRIGUES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.654, 1990

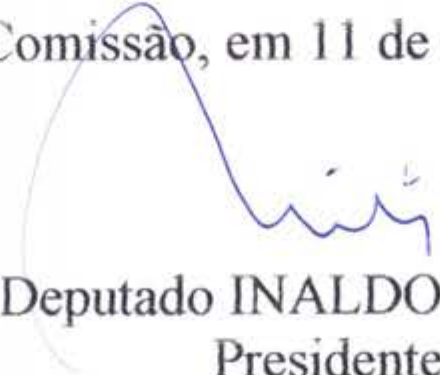
III – PARECER DA COMISSÃO

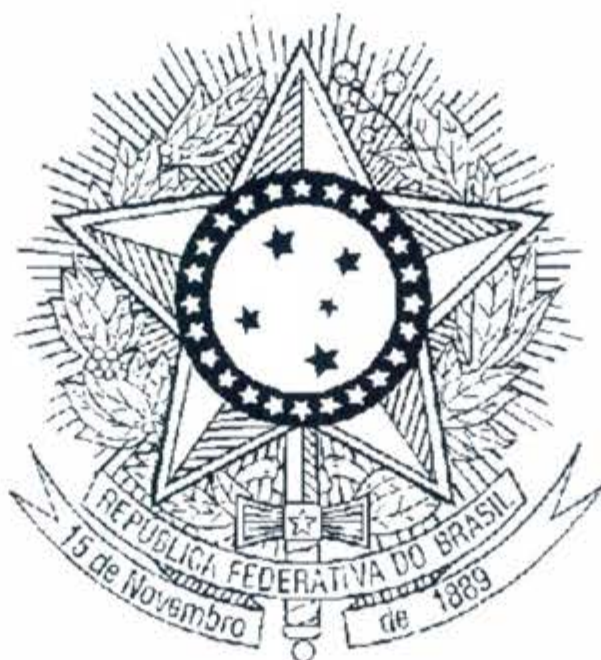
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.654/90 e dos de nºs 101/91, 107/91, 195/99, 741/91, 857/99, 1.580/99, 1.921/89, 1.974/99, 2.356/91, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.431/89, 4.592/01, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Fernando Coruja, Geraldo Magela, Iédio Rosa, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Átila Lins, Cleonânio Fonseca, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Freire Júnior, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis, Ricardo Rique, Roberto Balestra e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 5.654-A, DE 1990** (DO SENADO FEDERAL) PLS 302/1989

Dispõe sobre domicílio eleitoral, filiação partidária, propaganda eleitoral gratuita, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste, e dos de nºs 101/91, 107/91, 195/99, 741/95, 857/99, 1.580/99, 1.921/89, 1.974/99, 2.356/91, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.431/89 e 4.592/01, apensados (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 1.921/89.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 1.921/89, 4.431/89 (1.126/03), 101/91, 107/91, 2.356/91, 741/95, 195/99, 857/99, 1.579/99 (1.180/03), 1.580/99, 1.974/99, 2.610/00, 2.888/00, 2.999/00, 4.592/01, 5.980/01, 6.042/02, 783/03, 1.712/03 e 2.370/03.

*Republicado em virtude de apensação

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão